

S1-TE01

Fl. 2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.902175/2008-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.299 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de dezembro de 2012  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** SARKIS & SARKIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 31/12/1999

**COMPENSAÇÃO: ERRO EM DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

O reconhecimento de suposto direito creditório integralmente vinculado a pagamento de débito em DCTF depende de prova contábil, cujo ônus é do contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira – Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalment  
e em 13/03/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por LUIZ GUILHERME  
DE MEDEIROS FERREIRA

Impresso em 06/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que manteve despacho decisório, que não homologou a PERDCOMP transmitida em 19/11/2004, para compensar débitos de COFINS no valor de R\$ 1449,58, referente Março de 2000, com créditos de IRPJ, referente ao período de apuração de 31/12/1999, no valor original de R\$ 1395,17.

Com efeito, consta no despacho decisório, que o alegado crédito original de R\$ 1395,17 foi integralmente utilizado para o pagamento do IRPJ, PA 31/12/1999, não restando saldo a ser compensado.

Inconformado o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade alegando em síntese:

- Que o crédito passível de restituição refere-se ao IRPJ pago em 31-01-2000.
- Que a DIPJ do exercício 2000, ano calendário de 1999, apura o IRPJ, na forma do Lucro Real Trimestral equivalente a R\$ 1649,81 (2 trimestre) e R\$ 1.111,91 (4 trimestre).
- Que conforme extratos para o período em referência foram recolhidos R\$ 60.932,36, sendo 58.170,54 indevidos.
- Que portanto o crédito total utilizado na perdcamp, originário da DARF paga 31/01/2000, no valor de R\$ 1395,17 está efetivamente disponível e por isso a PERDCOMP deve ser homologada.

A decisão da DRJ de Brasília manteve o despacho decisório baseando-se fundamentalmente no argumento da falta de provas do crédito do contribuinte, suficientes para infirmar as informações contidas em sua DCTF, que possuiria natureza constitutiva do crédito tributário.

Intimada em 05/07/2011, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivo na data de 03/08/2011, alegando, preliminarmente; (i) que a decisão recorrida seria nula vez que as alegações sobre a multiplicidade do crédito seriam falsas; (ii) que a DCTF não pode implicar em constituição definitiva do crédito antes de procedimento de auditoria interna no âmbito da Receita Federal ou decurso do prazo de 5 anos do fato gerador.

No mérito sustenta que seu crédito é líquido e certo na medida em que demonstra que recolheu valor superior ao declarado em sua DIPJ.

E o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator

Conheço do recurso por tempestivo.

Afasto as preliminares de nulidade. De fato, a apuração do alegado crédito do contribuinte depende da análise de vários pagamentos, em referência a diferentes competências, que resultariam no valor pleiteado.

Outrossim, a alegação de não definitividade e insuficiência da DCTF para constituição do crédito tributário é questão que se confunde com o mérito, que passo a analisar.

No mérito, a decisão recorrida não merece reparos.

Observa-se que em vários outros processos a contribuinte apresentou PERDCOMP fundada em suposto erro de fato ao recolher o IRPJ e a CSLL pelo código de Estimativa, tendo declarado-se como sujeita ao regime de apuração do Lucro Real Trimestral em DIPJ e DCTF.

Ou seja, a contribuinte vem alegando incorrer no mesmo erro de fato, de forma contínua e repetitiva por anos seguidos. Esta conduta, por si só, já poderia desacreditar a sua boa-fé, pois o que alega ser mero erro de fato, em verdade se revela como sendo o padrão de sua conduta por considerável período de tempo.

Além disso, em nenhum dos outros processos analisados a contribuinte apresentou prova contábil de seu crédito, alegando mera diferença entre os valores recolhidos e os informados como devidos em DIPJ.

É cediço neste Tribunal que a simples alegação de erro em DCTF, não retificada a tempo, não é suficiente ao reconhecimento de direito creditório, não bastando para tanto as informações contidas em DIPJ.

Com efeito, exige-se do contribuinte a prova cabal de seu crédito, evidenciado por documentação contábil idônea que o ratifique.

No caso em tela o contribuinte limita-se a alegar que o seu direito creditório decorre do cotejo entre os valores declarados em DIPJ e os demonstrativos de pagamento anexados aos autos, sem fazer prova contábil de seu crédito, suficiente a infirmar a DCTF, pela qual imputa seu suposto pagamento a maior ao valor declarado como devido em 12-1999

O ônus da prova para retificar informações constantes em DCTF é do contribuinte e na fase litigiosa demandam documentação contábil idônea, conforme tem decidido esta 1ª Seção:

CARF 1a. Seção / 3a. Turma Especial / ACÓRDÃO 1803-00.315 em 09/03/2010  
IRPJ E OUTRO ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRRJ  
EMENTA Exercício: 2002 DCTF , ERRO DE PREENCHIMENTO, ÔNUS DA PROVA.

Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10166.902175/2008-80  
Acórdão n.º **1801-001.299**

**S1-TE01**  
Fl. 5

---

Publicado no DOU em: 30.05.2011 Recorrente: MADESUL MADEIREIRA SUL DE MINAS LTDA.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

( assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira